

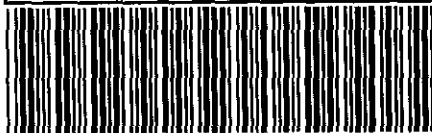


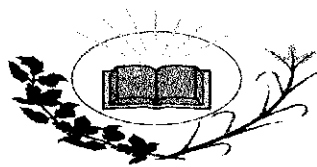
ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	1478/2019			
Interessado	382 - ANA PAULA ALVES			
CPF/CNPJ	471.495.821-68	Atuação	30/05/2019 14:56	Previsão
Atuado por	LUCAS DA SILVA OLIVEIRA			
Assunto	PARECER			
Descrição	PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 46, DE 15 DE MAIO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELO MENDONÇA.			
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO			
Documento				
Ambiente	Interno			
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.:





Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 46, de 15 de maio de 2019, de autoria do Vereador Marcelo Rodrigo Mendonça “**Dispõe sobre a proibição de uso de canudos, pratos, copos e similares de material plástico, nos locais que especifica e dá outras providências**”.

Vem à proposição de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

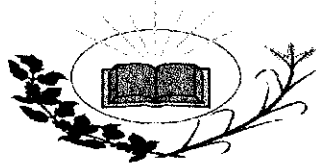
Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado a relatora a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto de lei visa proibir o uso de produtos que utilizam práticas que poluem excessivamente a atmosfera, como a produção de copos, pratos, canudos de material plástico, incluindo-se à lista os produtos que utilizam o isopor que da mesma forma são oriundos de plástico, derivado da mistura de carbono com hidrogênio, muito danoso



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ao meio ambiente e de difícil reciclagem pois não são biodegradáveis e, conseqüentemente, levam muitos anos para sua decomposição.

Tem-se que o projeto de lei em seu mérito atende às disposições constitucionais e legais acerca do tema, conforme prevê o art. 225 da CF/88.

Considerando tais fundamentos, passa-se, então, à análise da iniciativa, constitucionalidade, legalidade, necessidade de emissão de pareceres, e técnica legislativa da proposição.

A **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista nos arts. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

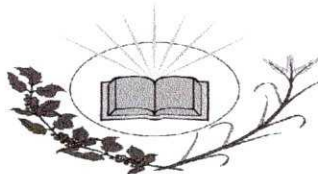
Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à **legalidade** do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à **necessidade da emissão de pareceres** – considerando que o objeto da matéria levada a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se, com fundamento no art. 31, inciso I, do Regimento Interno, apresentação do Parecer da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer.

Quanto à **técnica legislativa**, nenhum reparo relevante a fazer.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO** do Projeto de Lei nº 46 /2019.

Catalão (GO), 28 de maio de 2019.


Silvia Aparecida Rosa
Relatora

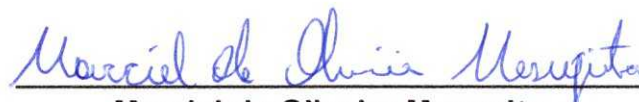
VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.


Cláudio Silva Lima
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator


Marciel de Oliveira Mesquita
Vogal